



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº **0008476-34.2017.8.19.0064**

Apelante: **MUNICÍPIO DE VALENÇA.**

Apelada: **ANGELICA'S DE CONSERVATÓRIA LTDA ME.**

Juízo de Origem: **Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Valença**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. TAXAS DE PUBLICIDADE E DE RENOVÇÃO DE ALVARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A UTILIZAÇÃO DO PARADIGMA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) COMO REFERÊNCIA PARA CONSIDERAR “PEQUENO VALOR” NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE A MAIORIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO APRESENTA VALORES ENTRE R\$1.500,00 E R\$3.000,00, BEM COMO QUE NÃO HOUE A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, E NÃO À SUA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



PROCURADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80 C/C ARTIGOS 182 E SEQUENTES DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO OBSERVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Município de São João de Meriti** em face da sentença prolatada pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Valença, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Angelica's de Conservatória Ltda ME**.

Entrega da prestação jurisdicional no index 52, mediante sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de inércia do exequente, nos termos do artigo 485, III do CPC, a qual restou lançada nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.

Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa.

Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ.”

Apela o Município, no índice 60, alegando que a invocação da resolução 547 do CNJ foi balizadora do decisum, sem que, contudo, tenha sido aplicada sob a égide do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Afirma que a utilização do paradigma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como referência para considerar “pequeno valor” decorre de decisões oriundas de processos de execução da Fazenda Pública Nacional sendo a realidade dos mais de 5500 municípios no Brasil diferente a cada região e local.

Informa que no caso específico do Município de Valença, um débito em dívida ativa de R\$ 10.000,00 já é considerado um valor

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

extremamente elevado na medida em que a média de valores levados a execução se compõe de débitos da ordem entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00.

Defende que sob a mesma ótica cabe trazer à baila que nos considerandos da resolução o próprio CNJ, ao tratar da possibilidade de extinção das execuções sob o critério de valor, descreve o imperioso respeito à competência constitucional de cada ente federado no que tange à sua atuação no âmbito da eficiência administrativa.

Argumenta que as obrigações conexas e prévias previstas na resolução deverão valor para futuras execuções a serem ajuizadas não cabendo a aplicação da mesma com efeitos *ex tunc* na medida em estaríamos diante da violação ao princípio da não-surpresa.

Aduz que não houve intimação pessoal da Procuradoria a fim de dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Em razão do exposto, pugna o apelante pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença recorrida, com o prosseguimento do executivo junto ao juízo singular.

Sem contrarrazões do apelado.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Numa análise preliminar dos autos, verifica-se que a sentença merece anulação.

Isso porque a intimação de index 41, bem como a de index 47, ambas determinando a manifestação do exequente, restaram endereçadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA.

Ocorre que, por se tratar de intimação da Fazenda Pública, esta deve se dar de forma pessoal. É bem verdade que a intimação efetuada por meios eletrônicos supre a exigência da “intimação pessoal”, mas desde que dirigida à Procuradoria do Município, conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 182 e seguintes do CPC.

Sendo assim, uma vez que as intimações restaram efetuadas de forma diversa, impositivo reconhecer a nulidade dos atos referidos e, por consequência, a inexistência das intimações, o que afasta a hipótese de inércia do exequente.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO QUE DEVE SER DIRIGIDA À PROCURADORIA E NÃO À PREFEITURA. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA QUE SE DEU EM NOME DA PREFEITURA E NÃO DA PROCURADORIA E SEM MANIFESTO AVISO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA IMPLICARIA EM ABANDONO E O FEITO SERIA EXTINTO. MUNICÍPIO QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ARTIGO 485, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE O ATO FOI ENDEREÇADO PARA O ENTE PÚBLICO E NÃO SUA PROCURADORIA. PREFEITURA QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. (0001384-30.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. DES(A). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



JULGAMENTO: 11/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA EXTINGUIU A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, § 1º, DO CPC. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. ARTIGO 585, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N.º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. ERROR IN PROCEDENDO. INTIMAÇÃO QUE, DE FATO, NÃO SE APERFEIÇOOU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (0003726-64.2017.8.19.0039 - APELAÇÃO. DES(A). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - JULGAMENTO: 24/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, INC. III E IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, ACERCA DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. CPC, ART. 585, §1º. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (LEI N.º 11.419/2006, ART. 5º, §6º, E CPC, ART. 183, §1º). INTIMAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80 E DO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



ART. 269, §3º, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA IN CASU DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. O ENVIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA PARA A FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DE PORTAL PRÓPRIO, EQUIVALE, PARA TODOS OS EFEITOS, À INTIMAÇÃO PESSOAL, PORÉM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER REALIZADA PERANTE O ÓRGÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. NO CASO CONCRETO, A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, FOI DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL. EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAR A EXECUÇÃO AOS HERDEIROS OU SUCESSORES DO EXECUTADO A MERA INFORMAÇÃO "FALECIDO" NO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO COMPROVA O ÓBITO DO DEVEDOR, NEM QUE ESTE TENHA OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (0002065-08.2021.8.19.0040 - APELAÇÃO. DES(A). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - JULGAMENTO: 25/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

Assim, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e a ele **DOU PROVIMENTO**, para **ANULAR A SENTENÇA**, e determinar o retorno dos autos ao juízo singular para o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

